



# SEMANÁRIO OFICIAL

João Pessoa, 11 a 17 de julho de 2021 \* n° 1798 \* Pág. 001/012

## ATOS DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA N° 14.174, DE 02 DE JULHO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SECRETARIA EXECUTIVA DE INTEGRIDADE, GOVERNANÇA E PREVENÇÃO À CORRUPÇÃO.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica criada a Secretaria Executiva de Integridade, Governança e Prevenção à – SEIG.

**Parágrafo único.** A Secretaria Executiva de Integridade, Governança e Prevenção à Corrupção – SEIG tem a finalidade de criar, implementar, orientar, normatizar e monitorar nos órgãos da Administração Pública direta, indireta, autárquica e fundacional o Programa de Integridade e *Compliance*, as Políticas de Governança Pública e os Mecanismos de Prevenção e Combate à fraude e corrupção no Poder Executivo, visando à ética, ao desenvolvimento sustentável, ao crescimento econômico, ao cuidado ao cidadão, à preservação do meio ambiente e ao progresso social do Município de João Pessoa.

**Art. 2º** A SEIG será gerida pelo Secretário Executivo de Integridade, Governança e Prevenção à Corrupção, vinculada ao Chefe do poder Executivo Municipal, nomeado preferencialmente entre profissionais oriundos do setor público, dotados de idoneidade moral e reputação ilibada, notório saber técnico nas áreas de integridade, governança e prevenção à corrupção.

### TÍTULO II – DA COMPETÊNCIA DA SECRETARIA EXECUTIVA DE INTEGRIDADE, GOVERNANÇA E PREVENÇÃO À CORRUPÇÃO

**Art. 3º** Compete à Secretaria Executiva de Integridade, Governança e Prevenção à – SEIG:

I - Assegurar o fiel cumprimento das leis, normas e procedimentos através das ações de prevenção, detecção, investigação, correção e monitoramento do programa de integridade, da política de governança e dos mecanismos de combate e prevenção à fraude e corrupção nos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do município de João Pessoa;

II - Propor medidas legislativas ou administrativas e sugerir ações necessárias ao fiel cumprimento do programa de integridade, *compliance*, das políticas de governança e da implementação de mecanismos de prevenção e combate à fraude e corrupção no município de João Pessoa;

III - determinar as diretrizes para a elaboração dos planos de integridade e governança e combate à corrupção dos órgãos da administração direta e indireta;

IV - avaliar o alcance dos objetivos do Programa de Integridade, políticas de governança, mecanismo de combate à fraude e corrupção, bem como, editar quaisquer normas complementares necessárias ao seu fiel cumprimento;

V - auxiliar os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal no aperfeiçoamento de políticas e procedimentos de prevenção e combate à corrupção e promoção da integridade;

VI - formular, incentivar e implementar políticas e programas para o incremento de processos decisórios governamentais, para o desenvolvimento de mecanismos de integridade e prevenção à corrupção nos órgãos e entidades;

VII - treinar periodicamente a alta administração dos órgãos e entidades em temas afetos à ética e integridade, auxiliando-os na coordenação e monitoramento de ações de prevenção à corrupção;

VIII - apoiar a avaliação de riscos à integridade institucional, observando padrões nacionais e internacionais;

IX - propor inovações em gestão pública e cultura organizacional para o planejamento, execução e monitoramento de atividades e para a definição de escopo, natureza, período e extensão dos procedimentos de prevenção à corrupção e promoção da integridade;

X - promover o reconhecimento público de pessoas que tenham se destacado em iniciativas relacionadas à ética e boas práticas de gestão;

XI - fomentar a realização de estudos e pesquisas de prevenção à corrupção, promoção da integridade e conduta ética;

XII – articular com órgãos, entidades e organismos municipais, nacionais e internacionais que atuem no campo da prevenção à corrupção e promoção da integridade;

XIII - apoiar e orientar as secretarias de demais órgãos na implementação de procedimentos de prevenção à corrupção, promoção da integridade e da ética.

XIV - promover parcerias com empresas fornecedoras entre órgãos e entidades do município para fomentar a construção e efetiva implementação de programas de prevenção à corrupção;

XV - apoiar as empresas públicas, caso existam, na implantação de programas de integridade.

XVI - editar atos complementares e estabelecer procedimentos para configuração, execução e monitoramento de processos de governança pública e *compliance*,

**Art. 4º** Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonogado à Secretaria Executiva de Integridade, Governança e Prevenção à corrupção, no exercício de suas atribuições.

§ 1º O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação da Secretaria Executiva de Integridade, Governança e Prevenção à corrupção, no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade funcional.

§ 2º Quando a documentação ou informação prevista neste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, deverá ser dispensado tratamento especial de acordo com o estabelecido em regulamento próprio.

§ 3º O servidor deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade funcional.

### TÍTULO III - DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

**Art. 5º** São atribuições do Secretário Executivo de Integridade, Governança e Prevenção à corrupção:

I - cumprir as atribuições administrativas previstas no ordenamento jurídico vigente;

II - exercer a administração superior da Secretaria em perfeita observância às disposições legais da administração pública municipal;

III - despachar diretamente com o Chefe do Executivo Municipal;

IV - Exercer a liderança política e institucional em assuntos de competência da secretaria;

V - praticar demais atos inerentes ao exercício das atribuições de direção superior e/ou decorrentes de delegação do Prefeito Municipal.

**Art. 6º** A ações e atribuições da SEIG têm natureza preventiva, devendo ser exercidas em coordenação com as atribuições preventivas e repressivas da Controladoria Geral do Município.

**Parágrafo único.** Quando tomar conhecimento de ilegalidade que importe em responsabilização pelo uso de recursos públicos, o Secretário Executivo de Integridade, Governança e Prevenção à Corrupção deverá representar:

- I – à Controladoria Geral do Município, para o exercício do controle interno;
- II – à comissão de processo administrativo disciplinar, caso necessária a apuração de responsabilidade funcional; e
- III – à Procuradoria Geral do Município, caso necessária a responsabilização judicial ou qualquer outra medida reservada à jurisdição.

**Art. 7°** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 02 de julho de 2021.



CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

Autoria: Executivo Municipal

LEI ORDINÁRIA N° 14.179, DE 13 DE JULHO DE 2021.

CRIA O PROGRAMA BANCO DE EMPREGOS PARA A JUVENTUDE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1°** Fica criado o Programa Banco de Empregos para a Juventude fomentando a inserção e escolarização de jovens no mercado de trabalho, capacitando-os e incorporando-os nas mais diversas áreas laborais, além de estimular o desenvolvimento econômico e fortalecendo a participação da sociedade no processo de formulação de políticas a ações de geração de trabalho e renda.

**Parágrafo único.** O Programa Banco de Empregos contará com estrutura, gestão e finalidades estabelecidas nesta Lei, com prazo de duração indeterminado.

**Art. 2°** São finalidades precípuas do Programa de Empregos para a Juventude:

- I - A qualificação dos estudantes para o mercado de trabalho e inclusão social;
- II - A criação de postos de trabalhos formais para desempregados ou subempregados ou prepará-los para o mercado de trabalho e ocupações alternativas, geradoras de renda;
- III - possibilitar a preservação dos empregos em momentos de retração da atividade econômica;
- IV- Estimular a produtividade do trabalho por meio do aumento da duração do vínculo empregatício; e,

V - Incremento da participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e de renda no Município.

**Art. 3°** O Poder Executivo através de lei específica instituirá incentivos fiscais às pessoas físicas e jurídicas que acrescentarem em seu quadro de empregados os iniciantes de atividade no mercado de trabalho, oportunizando a jovens e adultos o acesso ao primeiro emprego, bem como nos seguintes casos:

- I - Iniciativas de incentivo fiscal a projetos de geração de empregos e renda;
- II - Estimular programas de apoio à gestão e ao desenvolvimento de cooperativas de trabalho, incubadoras tecnológicas e projetos de economia solidária;
- III - Desenvolvimento de projeto de qualificação e requalificação profissional de jovens;
- IV - Desenvolver parcerias com órgãos oficiais e empreendedores privados para projetos de incubadoras de micro e pequenas empresas;
- V - Incentivar as empresas estabelecidas no município, a oferecerem vagas para estágios e propiciarem contratos de primeiro emprego; e,
- VI - Implantar, nas áreas públicas de assistência social, o trabalho solidário, inserindo os jovens profissionais nos programas oficiais e conveniados de apoio a creches, associações de moradores, adolescentes e jovens, habitação e de pessoas com deficiência.

**Art. 4°** Os projetos e ações voltadas ao cumprimento desta Lei serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil.

**Art. 5°** O Poder Executivo definirá os incentivos fiscais a serem concedidos, na forma desta lei, observada a conveniência e oportunidade administrativas, bem como as disponibilidades financeiras e orçamentárias.

**Art. 6° VETADO.**

**Art. 7°** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 13 DE JULHO DE 2021.



CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

Autoria: Vereador Bruno Farias

LEI ORDINÁRIA N° 14.180, DE 13 DE JULHO DE 2021.

IMPLEMENTA O PLANO DE FOMENTO À PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA LIMPA NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1°** Fica implementado o Plano de Fomento à Produção e Distribuição de Energia Limpa do Município de João Pessoa, destinado a ampliar a produção, distribuição e utilização de energia gerada a partir de fonte solar, eólica, da biomassa, dos biocombustíveis, biodigestores e gases produzidos em aterros sanitários e de outras fontes que vierem a ser criadas.



Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de João Pessoa

Prefeito: Cícero de Lucena Filho  
Vice-Prefeito: Leopoldo Araújo Bezerra Cavalcanti  
Sec. de Gestão Governamental: Márcio Diego F. Tavares  
Secretaria de Administração: Ariosvaldo de Andrade Alves  
Secretaria de Saúde: Fábio Antônio da Rocha Sousa  
Secretaria de Educação: Maria América Assis de Castro  
Secretaria de Planejamento: José Willian Montenegro Leal  
Secretaria da Fazenda: Adenilson de Oliveira Ferreira  
Secretaria de Desenv. Social: Felipe Matos Leitão  
Secretaria de Habitação: Maria Socorro Gadelha  
Secretaria de Comunicação: Marcos Vinícius Sales Nóbrega  
Controlad. Geral do Município: Eudes Moaci Toscano Júnior  
Secretaria de Direitos Humanos: João Carvalho da C. Sobrinho  
Procuradoria Geral do Município: Bruno Augusto A. da Nóbrega  
Sec. de Proteção e Def. do Consumidor: Rougger Xavier G. Júnior

Secretaria da Infra Estrutura: Rubens Falcão da Silva Neto  
Sec. do Trabalho, Produção e Renda: Vaulene de Lima Rodrigues  
Sec. Juventude, Esporte e Recreação: Kaio Marques Ferreira Costa  
Secretaria de Turismo: Daniel Rodrigues de Lacerda Nunes  
Secretaria de Políticas Públicas das Mulheres: Ivonete Porfírio Martins  
Sec. de Desenvolvimento Urbano: Antônio Fábio Soares Carneiro  
Sec. da Ciência e Tecnologia: Margarete de Fátima Formiga M. Diniz  
Secretaria de Meio Ambiente: Welison Araújo Silveira  
Sec. de Segurança Urbana e Cidadania: João Almeida Carvalho Júnior  
Secretaria da Defesa Civil: Kelson de Assis Chaves  
Suprerint. de Mobilidade Urbana: George Ventura Moraes  
Autarq. Esp. Munic. de Limp. Urbana: Ricardo Jose Veloso  
Instituto de Previdência do Munic.: Caroline Ferreira Agra  
Fundação Cultural de João Pessoa: Antônio Marcus Alves de Souza

# SEMANÁRIO OFICIAL

Agente de Registros e Publicações - Orleide Maria de O. Leão  
Designer Gráfico - Emilson Cardoso e Tayame Uyara

Unidade de Atos Oficiais - Secretaria de Gestão Governamental e Articulação Política - Praça Pedro Américo, 70 - Cep: 58.010-340  
Pabx: 83 3218.9765 - Fax 83 3218.9766  
semanariojp@gmail.com

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa  
Criado pela Lei Municipal n° 617, de 21 de agosto de 1964  
Impresso no Serviço de Reprodução Gráfica  
Centro Administrativo Municipal  
Rua Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria - Cep: 58.053-900  
Fone: 3128.9038 - e-mail: sead@joaopessoa.pb.gov.br

**Art. 2º** O Plano de Fomento à Produção e Distribuição de Energia Limpa tem entre seus objetivos:

I - Promover a produção de energia limpa com incentivos fiscais, isenção ou redução de tributos, e/ou financiamentos públicos com taxas diferenciadas, conforme regulamentação em Lei específica;

II - Incentivar a pesquisa relativa ao desenvolvimento da energia limpa;

III - criar e estruturar centros de estudos da energia limpa em todo o Município de João Pessoa;

IV - Divulgar amplamente as vantagens do uso da energia limpa.

**Art. 3º** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a criação de Fundo com recursos governamentais e obtidos em parceria com os Governos Federal e/ou Estadual e a iniciativa privada para a consecução dos objetivos do Plano de Fomento à Produção e Distribuição de Energia Limpa.

**Art. 4º VETADO.**

**Art. 5º VETADO.**

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 13 DE JULHO DE 2021.**

  
CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

**Autoria: Vereador Bruno Farias**

LEI ORDINÁRIA Nº 14.181, DE 13 DE JULHO DE 2021.

RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA AS BANDAS MARCIAIS E FANFARRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Ficam reconhecidas as BANDAS MARCIAIS E FANFARRAS como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Município de João Pessoa.

**Parágrafo único.** Entendem-se por Patrimônio Cultural, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, em conformidade com o artigo 216 da Constituição Federal.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 13 DE JULHO DE 2021.**

  
CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

**Autoria: Vereador Zezinho do Botafogo**

LEI ORDINÁRIA Nº 14.182, DE 13 DE JULHO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO, EM CONCURSOS PÚBLICOS NOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, PARA PESSOAS DOADORAS DE SANGUE OU MEDULA ÓSSEA À REDE HOSPITALAR PÚBLICA OU CONVENIADA COM O SUS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Ficam isentas do pagamento da taxa de inscrição para os concursos públicos nos órgãos municipais da administração direta e indireta, para pessoas doadoras de sangue ou medula óssea à rede hospitalar ou conveniada com o SUS – Sistema Único de Saúde, no Município de João Pessoa.

**§ 1º** A isenção de que trata o art. 1º aplica-se àquele que, na data da publicação do edital do concurso, preencha os seguintes requisitos:

**I** - seja portador de carteira de doador de sangue, expedida por órgão competente;

**II** - tenha feito, sistematicamente, doação de sangue, conforme o disposto na Portaria nº 1.376, de 19 de novembro de 1993, do Ministério da Saúde;

**III** - tenha feito, no mínimo 3 (três) doações nos 12 (doze) meses anteriores à publicação do edital do concurso.

**§ 2º** A isenção é estendida àquele que comprovar ser doador de medula óssea cadastrado nos hemocentros estaduais, desde que apresente documento expedido pela unidade coletora, o qual deverá ser juntado no ato da inscrição.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Fica revogada a Lei nº 1.650, de 06 de fevereiro de 2007.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 13 DE JULHO DE 2021.**

  
CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

**Autoria: Vereador Bruno Farias**

LEI ORDINÁRIA Nº 14.183, DE 13 DE JULHO DE 2021.

INCLUI NO ANEXO ÚNICO DA LEI ORDINÁRIA Nº 13.768/2019, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL REFERENTE A DATAS COMEMORATIVAS, EVENTOS E FERIADOS, O "DIA MUNICIPAL DO JIU-JITSU BRASILEIRO" NA CIDADE DE JOÃO PESSOA-PB.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Inclui no Anexo Único da Lei Ordinária nº 13.768, de 04 de julho de 2019, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do município de João Pessoa o **DIA MUNICIPAL DO JIU-JITSU BRASILEIRO**, na Cidade de João Pessoa no Estado da Paraíba, a ser comemorado, anualmente, no dia 12 (doze) de março.

**Parágrafo único.** O dia previsto no *caput* deste artigo passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos da Cidade de João Pessoa-PB.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 13 DE JULHO DE 2021.**

  
CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

**Autoria: Vereador Guga**

LEI ORDINÁRIA Nº 14.184, DE 13 DE JULHO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE EQUIPAMENTO PÚBLICO URBANO MUNICIPAL PARQUE LINEAR TRÊS RUAS MÚSICO PINTO DO ACORDEON, NO BAIRRO DOS BANCÁRIOS E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Denomina de **PARQUE LINEAR TRÊS RUAS MÚSICO PINTO DO ACORDEON** o equipamento público (parque), localizado nas Três Ruas no bairro dos Bancários.

**Art. 2º** Fica o Poder Público Municipal responsável em providenciar e, em consequência, afixar, no equipamento a ser posteriormente definido, placas indicativas com a nova denominação, bem como a respectiva comunicação da alteração em epígrafe à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT; ENERGISA; CAGEPA, e demais órgãos e empresas públicas e/ou particulares, responsáveis pela prestação de serviços naquele logradouro.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 13 DE JULHO DE 2021.**

  
CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

Autoria: Vereador Bosquinho

LEI ORDINÁRIA Nº 14.185, DE 13 DE JULHO DE 2021.

INCLUI NO ANEXO ÚNICO DA LEI ORDINÁRIA Nº 13.768/2019, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL REFERENTE A DATAS COMEMORATIVAS, EVENTOS E FERIADOS, O DIA MUNICIPAL DO HISTORIADOR.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica incluído no Anexo Único da Lei Ordinária nº 13.768, de 04 de julho de 2019, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do município de João Pessoa, o **DIA MUNICIPAL DO HISTORIADOR**, a ser comemorado anualmente em 17 de agosto.

**Art. 2º** O Anexo Único da Lei Ordinária nº 13.768/2019, passa a ter a seguinte redação:

“ANEXO ÚNICO”  
(...)  
X – DATAS COMEMORATIVAS DE AGOSTO

<u>DIA</u>	<u>DATA COMEMORATIVA</u>	<u>NORMA CORRESPONDENTE</u>
<u>de agosto</u>	<u>Dia Municipal do Historiador</u>	

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 13 DE JULHO DE 2021.**

  
CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

Autoria: Vereador Zezinho do Botafogo

LEI ORDINÁRIA Nº 14.186, DE 13 DE JULHO DE 2021.

INCLUI NO ANEXO ÚNICO DA LEI ORDINÁRIA Nº 13.768/2019, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL REFERENTE A DATAS COMEMORATIVAS, EVENTOS E FERIADOS, O DIA MUNICIPAL DO FEIRANTE.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica incluído no Anexo Único da Lei Ordinária nº 13.768, de 04 de julho de 2019, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do município de João Pessoa, o **DIA MUNICIPAL DO FEIRANTE**, a ser comemorado anualmente em 25 de agosto.

**Art. 2º** O Anexo Único da Lei Ordinária nº 13.768/2019, passa a ter a seguinte redação:

“ANEXO ÚNICO”  
(...)  
X – DATAS COMEMORATIVAS DE AGOSTO

<u>DIA</u>	<u>DATA COMEMORATIVA</u>	<u>NORMA CORRESPONDENTE</u>
<u>25 de agosto</u>	<u>Dia Municipal do Feirante</u>	

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 13 DE JULHO DE 2021.**

  
CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

Autoria: Vereador Zezinho do Botafogo

LEI ORDINÁRIA Nº 14.187, DE 13 DE JULHO DE 2021.

INCLUI NO ANEXO I DA LEI Nº 13.679/2018, QUE CONSOLIDA AS LEIS MUNICIPAIS QUE DÃO NOMES ÀS ARTÉRIAS PÚBLICAS DA CIDADE DE JOÃO PESSOA, O NOME RUA OTACIANA CAZUMBA MARQUES.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Inclui no Anexo I da Lei nº 13.679, de 28 de dezembro de 2018, que consolida as leis municipais que dão nomes às artérias públicas da cidade de João Pessoa, o nome **Rua OTACIANA CAZUMBA MARQUES**.

**Art. 2º** O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

**Art. 3º** O Poder Executivo, por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida rua junto aos órgãos competentes para essa finalidade.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 13 DE JULHO DE 2021.

  
CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

Autoria: Vereador Bosquinho

LEI ORDINÁRIA Nº 14.188, DE 13 DE JULHO DE 2021.

INCLUI NO ANEXO I DA LEI Nº 13.679/2018, QUE CONSOLIDA AS LEIS MUNICIPAIS QUE DÃO NOMES ÀS ARTÉRIAS PÚBLICAS DA CIDADE DE JOÃO PESSOA, O NOME RUA RAIMUNDO LEONARDO AMORIM DE LIMA.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Inclui no Anexo I da Lei nº 13.679, de 28 de dezembro de 2018, que consolida as leis municipais que dão nomes às artérias públicas da cidade de João Pessoa, o nome **Rua RAIMUNDO LEONARDO AMORIM DE LIMA**.

**Art. 2º** O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

**Art. 3º** O Poder Executivo, por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida rua junto aos órgãos competentes para essa finalidade.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 13 DE JULHO DE 2021.

  
CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

Autoria: Vereador Zezinho do Botafogo

LEI ORDINÁRIA Nº 14.189, DE 13 DE JULHO DE 2021.

INCLUI NO ANEXO ÚNICO DA LEI ORDINÁRIA Nº 13.768/2019, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL REFERENTE A DATAS COMEMORATIVAS, EVENTOS E FERIADOS, A SEMANA MUNICIPAL DE INCENTIVO A PRÁTICAS DE CAMINHADA E DE CORRIDA DE RUA NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica incluído no Anexo Único da Lei Ordinária nº 13.768, de 04 de julho de 2019, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do município de João Pessoa, a **SEMANA MUNICIPAL DE INCENTIVO A PRÁTICAS DE CAMINHADA E DE CORRIDA DE RUA** no município de João Pessoa a ocorrer anualmente na segunda quinzena do mês de setembro, cujas ações poderão contemplar:

I - Instalação, nos logradouros públicos mais utilizados para prática de corrida e caminhada, de placas com instruções de alongamento, vestimenta e cuidados necessários;

II - Incentivo ao desenvolvimento de provas de corrida de rua e de caminhada, mediante a agilização dos procedimentos burocráticos e o apoio de todos os setores públicos envolvidos;

III - Instalação de bebedouros e demarcações adequadas para indicação de áreas destinadas às diferentes atividades, tais como ciclismo, corrida e caminhada;

IV - Instalação, nos equipamentos públicos mais utilizados para prática de corrida e caminhada, de placas informativas da distância percorrida;

V - Apoio à realização de eventos de conscientização quanto à importância da prática de esportes, com enfoque sobretudo nas caminhadas e corridas de rua, abordando os benefícios para a saúde e bem-estar da população;

VI - Divulgação por meio das mídias e canais oficiais do Município sobre a importância de práticas de Caminhada e Corrida de Rua.

**Art. 2º** O Anexo Único da Lei Ordinária nº 13.768/2019, passa a ter a seguinte redação:

“ANEXO ÚNICO”

(...)

X – DATAS COMEMORATIVAS DE SETEMBRO

<u>DIA</u>	<u>DATA COMEMORATIVA</u>	<u>NORMA CORRESPONDENTE</u>
Segunda Quinzena	Semana Municipal de Incentivo a Práticas de Caminhada e de Corrida de Rua	

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 13 DE JULHO DE 2021.

  
CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

Autoria: Vereador Zezinho do Botafogo

LEI ORDINÁRIA Nº 14.190, DE 13 DE JULHO DE 2021.

INCLUI NO ANEXO I DA LEI Nº 13.679/2018, QUE CONSOLIDA AS LEIS MUNICIPAIS QUE DÃO NOMES ÀS ARTÉRIAS PÚBLICAS DA CIDADE DE JOÃO PESSOA, O NOME RUA NERALÚCIA DA SILVA

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Inclui no Anexo I da Lei nº 13.679, de 28 de dezembro de 2018, que consolida as leis municipais que dão nomes às artérias públicas da cidade de João Pessoa, o nome **Rua NERALÚCIA DA SILVA**.

**Art. 2º** O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

**Art. 3º** O Poder Executivo, por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida rua junto aos órgãos competentes para essa finalidade.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 13 DE JULHO DE 2021.



CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

Autoria: Vereador Dinho

LEI ORDINÁRIA Nº 14.191, DE 13 DE JULHO DE 2021.

INCLUI NO ANEXO I DA LEI Nº 13.679/2018, QUE CONSOLIDA AS LEIS MUNICIPAIS QUE DÃO NOMES ÀS ARTÉRIAS PÚBLICAS DA CIDADE DE JOÃO PESSOA, O NOME RUA SANTINA DO NASCIMENTO ALVES.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Inclui no Anexo I da Lei nº 13.679, de 28 de dezembro de 2018, que consolida as leis municipais que dão nomes às artérias públicas da cidade de João Pessoa, o nome **Rua SANTINA DO NASCIMENTO ALVES**.

**Art. 2º** O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

**Art. 3º** O Poder Executivo, por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida rua junto aos órgãos competentes para essa finalidade.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 13 DE JULHO DE 2021.



CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

Autoria: Vereador Zezinho do Botafogo

LEI ORDINÁRIA Nº 14.192, DE 13 DE JULHO DE 2021.

INCLUI NO ANEXO I DA LEI Nº 13.679/2018, QUE CONSOLIDA AS LEIS MUNICIPAIS QUE DÃO NOMES ÀS ARTÉRIAS PÚBLICAS DA CIDADE DE JOÃO PESSOA, O NOME RUA MARIA LUIZA ALVES.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Inclui no Anexo I da Lei nº 13.679, de 28 de dezembro de 2018, que consolida as leis municipais que dão nomes às artérias públicas da cidade de João Pessoa, o nome **Rua MARIA LUIZA ALVES**.

**Art. 2º** O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

**Art. 3º** O Poder Executivo, por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida rua junto aos órgãos competentes para essa finalidade.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 13 DE JULHO DE 2021.



CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

Autoria: Vereador Durval Ferreira

LEI ORDINÁRIA Nº 14.193, DE 13 DE JULHO DE 2021.

INCLUI NO ANEXO I DA LEI Nº 13.679/2018, QUE CONSOLIDA AS LEIS MUNICIPAIS QUE DÃO NOMES ÀS ARTÉRIAS PÚBLICAS DA CIDADE DE JOÃO PESSOA, O NOME RUA PROFESSOR ALCIDES RAMALHO DOS SANTOS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Inclui no Anexo I da Lei nº 13.679, de 28 de dezembro de 2018, que consolida as leis municipais que dão nomes às artérias públicas da cidade de João Pessoa, o nome **Rua PROFESSOR ALCIDES RAMALHO DOS SANTOS**.

**Art. 2º** O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

**Art. 3º** O Poder Executivo, por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida rua junto aos órgãos competentes para essa finalidade.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 13 DE JULHO DE 2021.



CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

Autoria: Vereador Durval Ferreira

LEI ORDINÁRIA Nº 14.194, DE 13 DE JULHO DE 2021.

INCLUI NO ANEXO I DA LEI Nº 13.679/2018, QUE CONSOLIDA AS LEIS MUNICIPAIS QUE DÃO NOMES ÀS ARTÉRIAS PÚBLICAS DA CIDADE DE JOÃO PESSOA, O NOME RUA JOSÉ FÉLIX DE ARAÚJO.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Inclui no Anexo I da Lei nº 13.679, de 28 de dezembro de 2018, que consolida as leis municipais que dão nomes às artérias públicas da cidade de João Pessoa, o nome **Rua JOSÉ FÉLIX DE ARAÚJO**.

**Art. 2º** O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

**Art. 3º** O Poder Executivo, por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida rua junto aos órgãos competentes para essa finalidade.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 13 DE JULHO DE 2021.



CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

Autoria: Vereador Durval Ferreira

LEI ORDINÁRIA Nº 14.195, DE 13 DE JULHO DE 2021.

INCLUI NO ANEXO I DA LEI Nº 13.679/2018, QUE CONSOLIDA AS LEIS MUNICIPAIS QUE DÃO NOMES ÀS ARTÉRIAS PÚBLICAS DA CIDADE DE JOÃO PESSOA, O NOME RUA FABIANO DE SALES VILAR.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Inclui no Anexo I da Lei nº 13.679, de 28 de dezembro de 2018, que consolida as leis municipais que dão nomes às artérias públicas da cidade de João Pessoa, o nome **Rua JOSÉ FELIX DE ARAÚJO**.

**Art. 2º** O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

**Art. 3º** O Poder Executivo, por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida rua junto aos órgãos competentes para essa finalidade.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 13 DE JULHO DE 2021.



CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

Autoria: Vereador Zezinho do Botafogo

LEI ORDINÁRIA Nº 14.197, DE 13 DE JULHO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE EQUIPAMENTO PÚBLICO URBANO MUNICIPAL ESCOLA MUNICIPAL ANTÔNIA LÚCIA NAVARRO BRAGA, EM CONSTRUÇÃO NO RESIDENCIAL VISTA ALEGRE, NO BAIRRO COLINAS DO SUL E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Denomina de ESCOLA MUNICIPAL ANTÔNIA LÚCIA NAVARRO BRAGA o equipamento público (escola), em construção no Residencial Vista Alegre, no bairro Colinas do Sul, nesta Capital.

**Art. 2º** Fica o Poder Público Municipal responsável em providenciar e, em consequência, afixar, no equipamento a ser posteriormente definido, placas indicativas com a nova denominação, bem como a respectiva comunicação da alteração em epígrafe à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT; ENERGISA; CAGEPA, e demais órgãos e empresas públicas e/ou particulares, responsáveis pela prestação de serviços naquele logradouro.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 13 DE JULHO DE 2021.



CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

Autoria: Vereador Bosquinho

**MENSAGEM Nº 074/2021**  
**De 13 de julho de 2021.**

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **Valdir José Dowsley**  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
N e s t a

**Senhor Presidente,**

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar o art. 6º d o Projeto de Lei nº 39/2021, Autógrafo de n.º 2153/2021**, de autoria do vereador Bruno Farias, que cria o Programa Banco de Empregos para a Juventude, no âmbito do Município de João Pessoa:

#### **RAZÕES DO VETO**

O projeto de lei sob análise tem por finalidade fomentar a inserção e escolarização de jovens no mercado de trabalho, capacitando -os e incorporando -os nas mais diversas áreas laborais, além de estimular o desenvolvimento econômico e fortalecer a participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre registrar que a matéria vertida no Projeto de Lei em análise invoca a proteção à juventude, encontrando -se na competência legislativa concorrente, constitucionalmente atribuídas aos entes federativos, conforme se depreend e do art. 24 <sup>1</sup>, inciso XV, da Constituição Federal.

O art. 30, inciso II, da CF/88, atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (inciso II).

Igualmente, em obediência ao princípio da simetria constitucional, a Constituição do Estado da Paraíba e a Lei Orgânica do Município de João Pessoa reproduziram essa mesma regra constitucional, como se infere, respectivamente, em seus arts. 11, incisos I e II, inciso II, e 5º, inciso I e II.

<sup>1</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
(...)  
XV - proteção à infância e à juventude;

É possível observar que o projeto se harmoniza com o disposto no art. 227 da CF/88, segundo o qual se impõe ao Poder Público o dever de assegurar profissionalização ao jovem, *in verbis*:

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

Outrossim, o presente projeto de lei também se coaduna com a **Lei Federal nº 12.852/2013** (Estatuto da Juventude), que dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE, vejamos:

#### **Seção III**

##### **Do Direito à Profissionalização, ao Trabalho e à Renda**

*Art. 14. O jovem tem direito à profissionalização, ao trabalho e à renda, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, adequadamente remunerado e com proteção social.*

*Art. 15. A ação do poder público na efetivação do direito do jovem à profissionalização, ao trabalho e à renda contempla a adoção das seguintes medidas:*

*(...)  
V - adoção de políticas públicas voltadas para a promoção do estágio, aprendizagem e trabalho para a juventude;*

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 39/2021 se insere, efetivamente, na definição de interesse local, sobretudo porque a proposta veicula política pública que estabelece a facilitação do acesso ao trabalho pelos jovens, sendo a matéria de competência de todos os entes federados, não atrelada às competências legislativas privativas da União (CF, art. 22), alinhada, portanto, aos fins constitucionais.

**O tratamento dessa matéria é, pois, da competência do município.**

Contudo, embora louvável referida propositura e aparentemente de matéria não inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo Municipal, tendo em conta que não estão configuradas as hipóteses constantes do art. 30<sup>1</sup> da Lei Orgânica do Município, por não vincular novas atribuições a nenhum órgão da Administração direta do Município, o PLO não trouxe norma clara e objetiva que permita ao operador do direito e à sociedade dar efetividade à norma produzida pela casa legislativa.

<sup>1</sup> Art. 30 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;  
II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;  
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;  
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Constata-se, pela leitura do texto disposto no parágrafo único, do art. 1º do presente PLO, que a estrutura, finalidade e gestão do Programa Banco de Empregos para a juventude estão citadas, porém não especificadas na lei, o que torna impossível que o mesmo tenha alguma aplicação prática. Logo, ante a ausência de técnica legislativa, presente a violação ao art. 11 da LC 95/1998<sup>1</sup>.

No tocante ao seu aspecto formal, consideramos inconstitucional o artigo 6º, do PLO, por conter imposição (coigente) ao Executivo, consistente no dever de regulamentar a Lei. O Poder Regulamentar do Chefe do Executivo (art. 84, IV, CRFB) é expressão da separação dos Poderes, de sorte a tornar ilegítima tal imposição por iniciativa Parlamentar. Nesse sentido, extraímos o veto jurídico diretamente do princípio mencionado (art. 2º, CRFB) e, bem assim, da competência privativa conferida pela Constituição da República, nos seguintes termos:

Art. 84. Compete **privativamente** ao Presidente da República:

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Destarte, não reputamos legítimo o dispositivo que obriga o Chefe do Executivo a editar ato de sua competência privativa, consoante às regras estabelecidas na Constituição da República.

Por fim, no seu aspecto material, a proposta alinha-se aos dispositivos constitucionais e legais atinentes à proteção do jovem, através da instituição de uma política pública de incentivo à garantia do direito ao trabalho para esse grupo, **que poderão ser regulamentadas e concretizadas pelo Poder Executivo, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública.**

1 Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

(...)

Isto posto, concluímos que o PLO, no geral, é compatível com a ordem constitucional. Entretanto, entendemos pelo veto parcial, relativo ao **artigo 6º, por infringir o princípio da separação dos poderes, impondo ao Chefe do Executivo o exercício de uma atribuição que, a rigor, é discricionária.**

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar o art. 6º do Projeto de Lei n° 39/2021 (Autógrafo de n.º 2153/2021) com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

  
CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

MENSAGEM N° 075/2021  
De 13 de julho de 2021.

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **Valdir José Dowsley**  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
**N e s t a**

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar os arts. 4º e 5º do Projeto de Lei n° 55/2021, Autógrafo de n.º 2166/2021**, de autoria do vereador Bruno Farias, que implementa o plano de fomento à produção e distribuição de energia limpa no Município de João Pessoa, e dá outras providências:

#### **RAZÕES DO VETO**

O projeto de lei sob análise, como já dito, tem por finalidade estabelecer plano de fomento à produção e distribuição de energia limpa no Município de João Pessoa, destinado a ampliar a produção, distribuição e utilização de energia gerada a partir de fonte solar, eólica, da biomassa, dos biocombustíveis, biodigestores e gases produzidos em aterros sanitários e de outras fontes que vierem a ser criadas.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre registrar que a matéria vertida no Projeto de Lei em análise invoca a proteção do meio ambiente, encontrando-se na competência material comum e legislativa concorrente, constitucionalmente atribuídas aos entes federativos, conforme se depreende dos arts. 23<sup>1</sup>, inciso VI e 24<sup>2</sup>, inciso VI, da Constituição Federal.

O art. 30, inciso II, da CF/88, atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (inciso II).

Igualmente, em obediência ao princípio da simetria constitucional, a Constituição do Estado da Paraíba e a Lei Orgânica do Município de João Pessoa reproduziram essa mesma regra constitucional, como se infere, respectivamente, em seus arts. 11, incisos I e II, e 5º, inciso I e II.

É possível observar que o projeto se harmoniza com o disposto no art. 225, caput, da CF/88, segundo o qual se impõe ao Poder Público o dever de preservação do meio ambiente, *in verbis*:

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei n° 55/2021 se insere, efetivamente, na definição de interesse local, sobretudo porque a proposta veicula a implementação de ações voltadas para a propagação da energia limpa, através da sistematização da sua produção, distribuição e utilização, necessárias no combate à poluição e proteção do meio ambiente, sendo a matéria de competência de todos os entes federados.

Nesta toada, é imperativo lembrar que o Supremo Tribunal Federal decidiu, recentemente, que o Município tem competência para legislar sobre meio ambiente e controle da poluição, quando se tratar de interesse local (RE 194.704/MG), vejamos:

<sup>1</sup> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) V - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

<sup>2</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL 4.253/85 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DA EMISSÃO DE FUMAÇA ACIMA DOS PADRÕES ACEITOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS. INOCORRÊNCIA. NORMA RECEPCIONADA PELO TEXTO VIGENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recaia sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detém os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption). 2. Por que o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detém os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. 3. Na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercer plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa. 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (Plenário - 29/06/2017. Recurso Extraordinário 194.704 - Minas Gerais - Relator : Min. Carlos Velloso)*

O tratamento dessa matéria é, pois, da competência do município.

No que se refere à iniciativa do processo legislativo, tem-se que, no caso, não é reservada ao Poder Executivo, tendo em conta que não estão configuradas as hipóteses constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município<sup>1</sup>.

No tocante ao disposto no art. 4º do presente PLO, relacionado à incentivos fiscais, importante salientar que como decorrência da repartição de competências tributárias feita pela Constituição Federal, é possível que os entes federativos adotem medidas de desoneração fiscal para promoverem justiça tributária por meio, dentre outros mecanismos, de descontos e isenções a contribuintes que ostentem condições peculiares.

Sob o ponto de vista da iniciativa, é de sábeça que o vereador tem plena competência legiferante em matéria tributária municipal, por ser assunto cuja iniciativa não é privativa do Executivo, ainda que para conceder benefícios fiscais. Com este sentir, o STF já se posicionou:

<sup>1</sup> Art. 30 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

*DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. É CONCORRENTE A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. ACÓRDÃO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR. RECURSO PROVIDO. Relatório I. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo: "Ação Direta de Inconstitucionalidade - Art. 1º da Lei Complementar n. 330/2004, que acrescentou parágrafo único ao artigo 19 da Lei Municipal n. 1.800/93 (Código Tributário Municipal) - Dispositivo decorrente de emenda parlamentar, vetada pelo Chefe do Executivo, que concedeu isenção de IPTU aos proprietários de um único imóvel, construído para sua moradia, cujo valor venal seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 - Matéria tributária relativa a benefício que afeta o orçamento do Município, pois implica em renúncia de receita fiscal - Iniciativa de lei reservada ao Chefe do Poder Executivo - Inconstitucionalidade manifesta - Afirmação aos artigos 5º, 47, inc. XI e XVII, 144 e 174, inc. II, III e § 6º, todos da Constituição Estadual - Ação procedente" (fl. 212 - grifos nossos). 2. O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 2º, 29, 61, § 1º, 84, inc. III e XXIII, e 165 da Constituição da República. Argumenta que "a iniciativa do processo legislativo tendente à promulgação de leis tributárias, no sistema constitucional inaugurado pela Constituição de 1988 é concorrente. Ao contrário do que decidiu a decisão ora combatida, a matéria examinada é de natureza tributária e não deve ser confundida com matéria orçamentária" (fl. 239). Requer o provimento do recurso extraordinário, para que seja julgado improcedente o pedido de declaração de*

*inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar municipal n. 330/2004. Apreciação da matéria trazida na espécie. DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados: "ADI - LEI N. 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI N. 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado" (ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 27.4.2001 - grifos nossos). E "I. Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada. II. Ação direta de inconstitucionalidade: conhecimento. (...) III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo imprópria a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais" (ADI 3.205, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 17.11.2006 - grifos nossos). "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 8.366, DE 7 DE JULHO DE 2006, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. LEI QUE INSTITUI INCENTIVO FISCAL PARA AS EMPRESAS QUE CONTRATAREM APENADOS E EGRESSOS. MATÉRIA DE INDOLE TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA. A CONCESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS, SEM A PRÉVIA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO INTERGOVERNAMENTAL, AFRENTE AO DISPOSTO NO ARTIGO 153, § 2º, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A lei instituidora de incentivo fiscal para as empresas que contratarem apenados e egressos no Estado do Espírito Santo não consubstancia matéria orçamentária. Assim, não subsiste a alegação, do requerente, de que a iniciativa seria reservada ao Chefe do Poder Executivo." (ADI 3.809, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJE 14.9.2007 - grifos nossos). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 5. Ressalto, por oportuno, que, em se tratando de recursos extraordinários interpostos contra decisões de tribunais estaduais em controle abstrato de constitucionalidade, é possível o provimento por decisão do Relator desde que "o litígio constitucional já tenha sido definido pela jurisprudência prevalente no âmbito deste Tribunal" (AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, Informativo n. 566), 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 8 de junho de 2010. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora (RE 541273, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 08/06/2010, publicado em DJe-113 DIVULG 21/06/2010 PUBLIC 22/06/2010)*

Contudo, no caso em apreço, embora a propositura não conceda efetivamente nenhum benefício fiscal para quem produza energia limpa, estabelece de maneira vaga que o Poder Executivo regulamentará incentivos fiscais por meio de Decreto. **Trata-se, todavia, de dispositivo desprovido de qualquer grau de eficácia e que viola o princípio constitucional da legalidade estrita.**

Isto porque, é impossível que o Poder Executivo implemente benefícios fiscais mediante ato regulamentador infralegal, tendo em vista a **exigência de lei (stricto sensu), contendo os requisitos e condições para gozo de cada benefício**, além da devida **estimativa do impacto orçamentário-financeiro**, conforme a determinação expressa do art. 150, § 6º da CF<sup>1</sup>, e dos comandos gerais do art. 97 do CTN, bem como dos arts. 176, 180 e 182, entre outros, todos do Código Tributário Nacional<sup>2</sup>.

Assim, ainda que a presente propositura seja aprovada e sancionada, qualquer benefício fiscal às empresas que produzam energia limpa haverá de ser concedido mediante nova lei – seja de iniciativa Poder Executivo ou deste Poder Legislativo –, que especifique e detalhe os requisitos e condições para gozo da benesse fiscal.

Ainda, quanto ao seu aspecto formal, consideramos inconstitucional o artigo 5º, do PLO, por conter imposição (cogente) ao Executivo, consistente no dever de regulamentar a Lei. O Poder Regulamentador do Chefe do Executivo (art. 84, IV, CRFB) é expressão da separação dos Poderes, de sorte a tornar ilegítima tal imposição por iniciativa Parlamentar. Nesse sentido, extraímos o veto jurídico diretamente do princípio mencionado (art. 2º, CRFB) e, bem assim, da competência privativa conferida pela Constituição da República, nos seguintes termos:

<sup>1</sup> Art. 150. (omissis)

(...) § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

2 Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção; II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo; IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas; VI - as hipóteses de exclusão, suspensão ou extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidade.

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 180. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando: I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele; II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 182. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Art. 84. Compete **privativamente** ao Presidente da República:

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Destarte, não reputamos legítimo tal dispositivo que obriga o Chefe do Executivo a editar ato de sua competência privativa, consoante às regras estabelecidas na Constituição da República.

Por fim, no seu aspecto material, a proposta alinha-se aos dispositivos constitucionais e legais atinentes à proteção do meio ambiente, através da implementação do plano de fomento à produção e distribuição de energia limpa no âmbito municipal, que **poderão ser regulamentadas e concretizadas pelo Poder Executivo, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública.**

Isto posto, concluímos que o PLO, no geral, é compatível com a ordem constitucional. Entretanto, entendemos pelo veto parcial, relativo aos **artigos 4º e 5º, por infringir o princípio da legalidade estrita e o princípio da separação dos poderes, respectivamente, impondo ao Chefe do Executivo o exercício de uma atribuição que, a rigor, é discricionária.**

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar os arts. 4º e 5º do Projeto de Lei nº 55/2021 (Autógrafo de nº 2166/2021) com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

  
CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

DECRETO N.º 9766, DE 16 DE JULHO DE 2021.

EMENTA: **DISPÕE SOBRE A VINCULAÇÃO DA SECRETARIA EXECUTIVA DE INTEGRIDADE, GOVERNANÇA E PREVENÇÃO À CORRUPÇÃO À CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA-PB, Estado da Paraíba**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 60, inciso V, da Lei Orgânica Municipal e o art.84, inciso VI, alínea "a", da CRFB, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

**Considerando** a competência outorgada pelo artigo 84, VI, "a", da CRFB, para que o Chefe do Poder Executivo Federal possa através de decreto, dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

**Considerando** que a citada competência constitucional, à luz do sistema federativo adotado pelo Estado Brasileiro, aplica-se ao Chefe do Poder Executivo Municipal por força do Princípio da Simetria;

**Considerando** as competências da Controladoria Geral do Município, previstas no artigo 3º da Lei Municipal nº 12.150, de 09 de setembro de 2011;

**Considerando** as atribuições dos Auditores Municipais de Controle Interno, que possuem natureza de atividade exclusiva de Estado, prevista na Lei Municipal nº 13.411, de 24 de março de 2017.

**DECRETA:**

**Art. 1º.** A Secretaria Executiva de Integridade, Governança e Prevenção à Corrupção - SEIG, criada através da Lei Municipal nº 14.174/2021, ficará vinculada à Controladoria-Geral do Município - CGM.

**Parágrafo único:** A proposição de medidas legislativas ou administrativas e a edição de normas complementares, previstas nos incisos II e XVI do artigo 3º da Lei Municipal nº 14.174/2021, devem ser exercidas em conformidade com as normas editadas pela Controladoria Geral do Município, órgão central do Sistema de Controle Interno do Município, conforme art. 1º, parágrafo 1º, da Lei Municipal nº 12.150/2011.

**Art. 2º.** As ações e atribuições da SEIG têm natureza preventiva, devendo ser exercidas em coordenação, e sem prejuízo, com as atribuições preventivas e repressivas da Controladoria-Geral do Município.

**Art. 3º.** Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.



CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

IPM

**PORTARIA Nº 202/2021**

João Pessoa, 16 de Julho de 2021.

Reestabelece a necessidade do recadastramento anual (prova de vida) de aposentados e pensionista do RPPS municipal e dá outras providências.

**A Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa (IPM/JP)**, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 136, inciso II, da Lei Municipal nº 10.684/2005; e,

Considerando as disposições contidas no art. 98 da Lei municipal nº. 10.684/05 que estabelece a necessidade de se manter programa periódico de recadastramento dos beneficiários concedidos pelo RPPS municipal, a fim de se evitar pagamento indevido;

Considerando que este órgão tem como destinatário principal dos seus serviços beneficiários idosos;

Considerando a necessidade de manter o zelo e cuidado com a atualização dos dados cadastrais dos beneficiários deste RPPS;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Os aposentados e beneficiários de pensão por morte do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, do Município de João Pessoa, deverão realizar obrigatoriamente a comprovação anual de vida, impreterivelmente, **até o último dia útil do mês de seu aniversário**, a fim de se evitar pagamento indevido dos benefícios.

§1º. A comprovação de que trata o *caput* é feita em relação ao beneficiário, apenas uma vez ao ano, independente no número de benefício que detenha.

§2º. O beneficiário (aposentado ou pensionista) estará obrigado a realizar a sua prova de vida a partir do primeiro exercício financeiro posterior ao da concessão do seu benefício, respeitado, em todo caso, no mês de seu aniversário natalício.

**Art. 2º.** A comprovação anual de vida será de responsabilidade dos aposentados e pensionistas, que deverão dirigir-se, exclusivamente, à sede do IPMJP, no mês de seu aniversário, portando original de documento oficial de identificação com foto (RG, Carteira Nacional de Habilitação CNH, Carteira de Trabalho - CTPS, Passaporte, Carteira de Reservista ou Carteira de Identificação de Entidade de Classe), CPF, comprovante de residência expedido em até 90 dias ou cópia autenticada dos referidos documentos, desde que esta não apresente rasuras e esteja legível.

**Parágrafo Único.** Os documentos acima referidos não serão retidos pela instituição financeira, cabendo ao agente administrativo atestar a idoneidade dos mesmos.

**Art. 3º.** A comprovação anual de vida deverá ser realizada pessoalmente, salvo nas hipóteses de doença grave, impossibilidade de locomoção devidamente comprovada através de declaração médica ou por ser declarado incapaz em processo judicial ou residência no exterior.

§1º Na hipótese de o beneficiário se encontrar impossibilitado de se locomover para a realização da comprovação da prova de vida e não possua procurador constituído com poderes para lhe representar neste ato, poderá requisitar ao IPMJP, por meio da divisão de previdência, mediante agendamento prévio de até 15 (quinze) dias do último dia do prazo estabelecido, que se proceda com a visita social para realização desse ato.

§2º Para a realização do agendamento estabelecido no parágrafo anterior deverá ser apresentada declaração/atestado médico que assegure a impossibilidade de locomoção do beneficiário até a instituição financeira.

**Art. 4º.** Caberá ao procurador ou curador, tutor ou guardião, na condição de representante legal, realizar, junto ao IPMJP, a comprovação anual de vida de seu representado, apresentando, na oportunidade, os seguintes documentos:

I – Para o procurador do aposentado ou pensionista:

- a) Original de documento oficial de identificação com foto (RG, Carteira Nacional de Habilitação – CNH, Carteira de Trabalho CTPS, Passaporte ou Carteira de Identificação de Entidade de Classe), CPF e comprovante de residência expedido em até 90 dias do aposentado ou pensionista;
- b) Original de documento oficial de identificação com foto (RG, Carteira Nacional de Habilitação – CNH, Carteira de Trabalho CTPS, Passaporte ou Carteira de Identificação de Entidade de Classe) e comprovante de residência expedido em até 90 dias do procurador;
- c) CPF do procurador;
- d) Procuração pública emitida por cartório ou repartição consular, com data de validade até 01 (um) ano, com poderes específicos para realizar a prova de vida em representação ao aposentado ou pensionista.

II – Para o curador do aposentado ou pensionista:

- a) Original de documento oficial de identificação com foto (RG, Carteira Nacional de Habilitação CNH, Carteira de Trabalho CTPS, Passaporte ou Carteira de Identificação de Entidade de Classe) e comprovante de residência expedido em até 90 dias do aposentado ou pensionista;
- b) CPF do aposentado ou pensionista;
- c) Original de documento oficial de identificação com foto (RG, Carteira Nacional de Habilitação CNH, Carteira de Trabalho CTPS, Passaporte, Carteira de Reservista ou Carteira de Identificação de Entidade de Classe) e comprovante de residência expedido em até 90 dias do curador;
- d) CPF do curador;
- e) Certidão ou Termo de curatela.

III – Para o tutor ou guardião do pensionista:

- a) Original de documento oficial de identificação com foto (RG, Carteira Nacional de Habilitação CNH, Carteira de Trabalho CTPS, Passaporte ou Carteira de Identificação de Entidade de Classe) e comprovante de residência expedido em até 90 dias do beneficiário;
- b) CPF do beneficiário;
- c) Original de documento oficial de identificação com foto (RG, Carteira Nacional de Habilitação CNH, Carteira de Trabalho CTPS, Passaporte ou Carteira de Identificação de Entidade de Classe) e comprovante de residência expedido em até 90 dias do tutor ou guardião;
- d) CPF do tutor ou guardião;
- e) Certidão ou termo de compromisso do tutor ou guardião;

IV – Para o genitor do pensionista menor:

- a) Original de documento oficial de identificação com foto (RG, Carteira Nacional de Habilitação CNH, Carteira de Trabalho CTPS, Passaporte ou Carteira de Identificação de Entidade de Classe) e comprovante de residência expedido em até 90 dias do pensionista;
- b) CPF do pensionista;
- c) Original de documento oficial de identificação com foto (RG, Carteira Nacional de Habilitação CNH, Carteira de Trabalho CTPS, Passaporte ou Carteira de Identificação de Entidade de Classe) e comprovante de residência expedido em até 90 dias do genitor;
- d) CPF do genitor.

**Parágrafo Único** – Os documentos referidos neste artigo poderão ser apresentados em cópia desde que devidamente autenticadas, sem rasuras e legíveis.

**Art. 5º.** O beneficiário residente no exterior deverá proceder à Comprovação Anual de Vida mediante Atestado de Vida realizado perante representação diplomática brasileira ou mediante representante legal no Brasil, excluindo-se a possibilidade em proceder com esse procedimento em agência bancária da instituição no exterior.

§ 1º Em caso de representação legal através de procurador constituído

no exterior, o instrumento de procuração deverá ser lavrado em representação diplomática brasileira.

§ 2º Dentre as finalidades do Atestado de Vida ou da procuração dos beneficiários que residem no exterior, conforme o caso, deverá constar a realização de Comprovação Anual de Vida para efeitos previdenciários perante a Autarquia, com validade de até 01 (um) ano, não sendo permitida a revalidação ou certidão da procuração pública.

§ 3º Na Comprovação Anual de Vida realizada através de Atestado de Vida caberá ao beneficiário remeter, via postal, através de carta registrada com comprovação de recebimento, ao IPMJP, aos cuidados da Divisão de Previdência, sediada na Av. Eng. Clodoaldo Gouveia, nº 166, Centro, João Pessoa – PB, CEP: 58.013-370, devendo constar na correspondência o Atestado de Vida acompanhado das cópias do RG, CPF, Passaporte (folha de identificação) e comprovante de residência.

**Art. 6º.** Os aposentados e pensionistas que cumprem pena de prisão ou detenção, para Comprovação Anual de Vida, deverão encaminhar ao IPMJP, além dos documentos previstos no art. 2º, §2º, o Atestado de Permanência Carcerária em papel timbrado, expedido pela Instituição carcerária observando os prazos estabelecidos nesta Portaria.

**Art. 7º.** Ao término do procedimento de Comprovação Anual de Vida efetuada com a presença do aposentado ou do pensionista será fornecido, pela Instituição Financeira, documento comprobatório da realização da Comprovação Anual de Vida.

**Art. 8º.** A não realização da comprovação anual de vida, após o prazo disposto no art. 1º deste regulamento, ensejará o bloqueio do pagamento do benefício na competência seguinte a do mês de aniversário do aposentado ou pensionista, até que a situação se regularize.

§ 1º O pagamento dos benefícios bloqueados deve ser restabelecido quando da regularização da comprovação anual de vida de que trata este regulamento, obedecendo ao cronograma da folha de pagamento estabelecido pelo IPMJP.

§2º Na hipótese em que a regularização da comprovação anual de vida ocorra até o dia 10 do mês subsequente ao do aniversário do aposentado ou pensionista o IPMJP poderá proceder com a liberação do pagamento naquela mesma competência ou mediante remessa, obedecendo ao cronograma de pagamentos e disponibilidades desta autarquia.

§3º Caso o benefício permaneça bloqueado por mais de uma competência, a regularização do pagamento dar-se-á de acordo com os procedimentos que serão realizados pelo IPMJP, obedecendo ao cronograma da folha de pagamento dos benefícios previdenciários.

§4º O aposentado ou pensionista que não tenha realizado a sua comprovação de vida no prazo estabelecido no art. 1º deste regulamento e não tendo ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ainda deverá fazê-lo junto a instituição financeira.

§5º A retenção do benefício por 06 (seis) meses consecutivos em decorrência da ausência de prova de vida, ensejará o bloqueio do benefício previdenciário, que somente será reativado mediante comprovação de vida a ser efetiva, exclusivamente, no IPMJP.

**Art. 9º** O IPMJP poderá adotar procedimentos adicionais, perante o aposentado ou pensionista, para a complementação da Comprovação Anual de Vida, inclusive quando realizada mediante representante legal, tais como visitas técnicas, entre outros.

Parágrafo único. Caso a visita técnica não seja autorizada pelo beneficiário ou por seu representante legal e o aposentado ou pensionista não compareça, alternativamente, ao IPMJP, o beneficiário terá o pagamento bloqueado até que a situação seja regularizada.

**Art. 10º** A inexistência das declarações, irregularidades de documentos ou outras irregularidades constatadas no decorrer do processo de recadastramento ou em momento posterior, implicará na imediata suspensão do pagamento dos proventos, para abertura de processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal vigente, do qual poderá resultar o cancelamento do benefício previdenciário.

**Art. 11** O IPMJP disponibilizará em seu sítio eletrônico ([www.ipmjp.pb.gov.br](http://www.ipmjp.pb.gov.br)) informações e orientações gerais relativas à Comprovação Anual de Vida.

**Art. 12** Os casos omissos neste regulamento serão dirimidos pela superintendência do IPMJP.

**Art. 13** Em caso de comprovação de óbito em data anterior à da apresentação de declaração de vida inverídica, ou se comprovadamente falsa ou incorreta a declaração, a qualquer tempo, responderá o responsável pela declaração, sujeitando-se as sanções civis, administrativas e penais cabíveis, bem como o ressarcimento ao regime de previdência dos benefícios pagos indevidamente.

**Art. 14** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário.

  
CAROLINE FERREIRA AGRA  
Superintendente do IPMJP

**CIDADE COM  
SOM ALTO,  
EDUCAÇÃO  
LÁ EMBAIXO.**

**SEJA SEMPRE EDUCADO.**

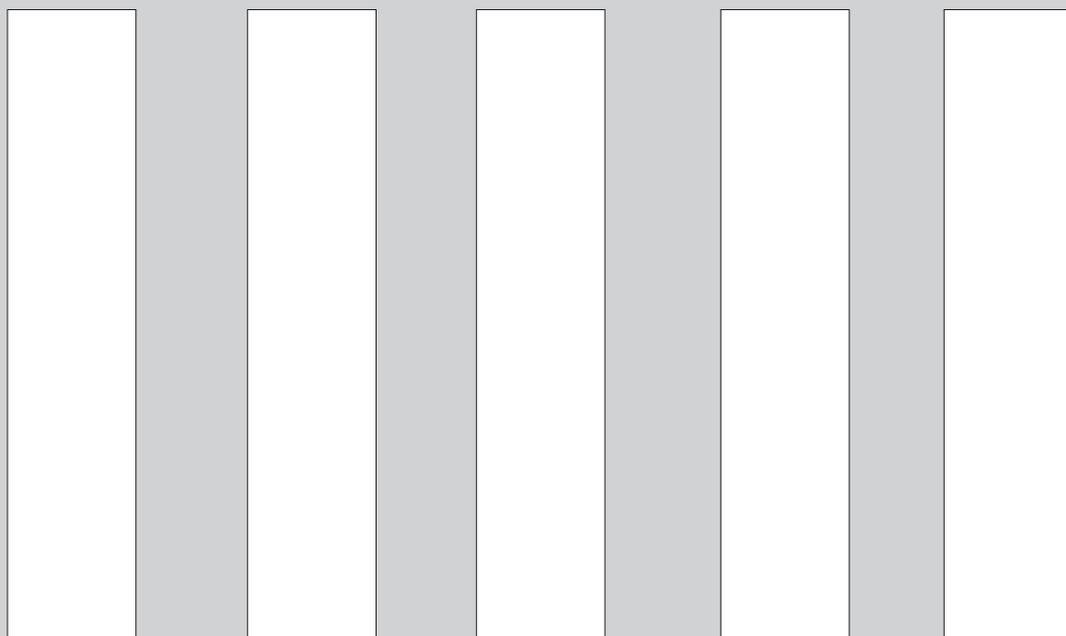
Em casa, na rua, na praia, no trânsito,  
no barzinho ou em qualquer lugar,  
poluição sonora não é legal.  
Ela prejudica a nossa saúde,  
o meio ambiente e é crime.

**SE PRECISAR, DENUNCIE.**  
**0800.281.9208**

 **POLUIÇÃO  
SONORA  
NÃO É LEGAL.**

 **JOÃO  
PESSOA**  
PREFEITURA  
*cidade que cuida*

# **RESPEITE A FAIXA DE PEDESTRE**



**FAÇA SUA PARTE**

**JOÃO PESSOA JÁ  
ESTÁ SE ORGULHANDO**